

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 34/2025

Altera o Provimento Corregedoria 21/2023 que dispõe sobre as Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO competir ao Poder Judiciário a fiscalização, controle e orientação às serventias extrajudiciais; CONSIDERANDO a Lei n. 10.406/2022 que institui o Código Civil; CONSIDERANDO a Lei n. 6.015/73 que dispõe sobre os registros públicos; CONSIDERANDO as normativas da Corregedoria Nacional de Justiça, sobretudo o Provimento 149/2023; CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das Diretrizes Gerais Extrajudiciais às normas vigentes e de uniformização da prestação dos serviços a fim de garantir eficiência e segurança jurídica; CONSIDERANDO o constante no processo SEI 0005242-61.2025.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os artigos 454, 455 e 468 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 454. É obrigatória a utilização de cartão de assinatura padronizado (ficha padrão) para reconhecimento de firma, devendo dele constar os seguintes elementos:

I - nome do depositante, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data do nascimento;

II - indicação do número de inscrição no CPF, quando for o caso, e do documento de identidade, com o respectivo número, data de emissão e repartição expedidora;

III - data do depósito da firma;

IV - assinatura do depositante, aposta, pelo menos, 2 (duas) vezes;

V - rubrica e identificação do(a) tabelião(ã) ou seu preposto designado que verificou a regularidade do preenchimento;

VI - completa identificação do serviço notarial;

VII - nome e assinatura do(a) notário(a) ou seu preposto designado que verificou e presenciou o lançamento da assinatura no cartão de assinaturas, com a declaração expressa de que foram conferidos os dados dele constantes.

VIII - informação de analfabetismo.

Parágrafo único. Cessada a condição do inciso VIII, deverá ser atualizado o cartão de assinatura.

Art. 455. No caso de depositante cego(a) ou com visão subnormal, esta circunstância será anotada na ficha padrão, bem como serão colhidas assinaturas do depositante e as de duas testemunhas, devidamente qualificados.

Parágrafo único. As disposições do artigo anterior poderão ser aplicadas, a critério do(a) tabelião(ã), também aos casos de analfabetismo ou de dificuldade manifesta de compreensão ou de expressão da vontade, por limitações cognitivas, técnicas ou educacionais, devendo constar do ato a justificativa da adoção dessas cautelas.

[...]

Art. 468. O reconhecimento de firma de pessoa analfabeta, cega ou com deficiência visual que comprometa severamente a qualidade da visão, deve ser cercado de cautelas, sendo elas:

I - o(a) tabelião(ã) fará a leitura do documento ao(à) signatário(a), verificando as suas condições pessoais para compreensão do conteúdo;

II - em seguida, deverá alertar o(a) signatário(a) sobre as possíveis fraudes de que possa ser vítima ao assumir a autoria de um escrito.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da publicação.



Documento assinado eletronicamente por GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/11/2025, às 17:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>, informando o código verificador 5281681 e o código CRC 9C22C2FD.